



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000288119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059787-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JARBAS GABRIEL VILELA PALMEIRA FERREIRA e VANESSA DA SILVA SANTOS, é agravado HURB TECHNOLOGIES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2059787-52.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravantes: Jarbas Gabriel Vilela Palmeira Ferreira e Vanessa da Silva Santos

Agravada: Hurb Technologies S/A

Juízo de origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa da Comarca de São Paulo

Voto 5.956-EMN-ralc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MORAL. ARRESTO CAUTELAR. Decisão agravada que indeferiu o arresto cautelar requerido pelos agravantes. Pretensão de obter pela via recursal a reforma do *decisum*. Impossibilidade. Ação de origem que está em fase de conhecimento. Recorrentes que possuem apenas expectativa de direito. Inexistência de pronunciamento judicial transitado em julgado em favor dos interesses dos agravantes. Crédito perseguido que ainda não se reveste de certeza liquidez e exigibilidade. Ausente notícia de que a empresa ré esteja dilapidando e ocultando o seu patrimônio ou mesmo em estado pré-falimentar. Requisitos dos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil não preenchidos. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JARBAS GABRIEL VILELA PALMEIRA FERREIRA e VANESSA DA SILVA SANTOS contra a decisão interlocutória de fl. 116 do feito de origem, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa da Comarca de São Paulo, Doutor José Carlos de França Carvalho Neto, por meio da qual, nos autos da ação de restituição de valores cumulada com reparação por dano moral ajuizada pelos ora agravantes em face de HURB TECHNOLOGIES S/A, indeferiu o pedido de arresto de ativos da empresa agravada via *Sisbajud*.

Sustentam os agravantes, em breve relato, que estão presentes os requisitos dos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil a autorizarem o arresto pretendido.

Afirmam os recorrentes em suas razões recursais, que a probabilidade do direito está demonstrada uma vez que o réu, ora agravado, mesmo se comprometendo a restituir os valores desembolsados pelos autores, ora agravantes, não cumpriu com sua obrigação, demonstrando

comportamento negligente em flagrante desrespeito ao consumidor lesado e às normas consumeristas.

Já o perigo de dano, segundo os agravantes, resta evidenciado pelo fato de a empresa ré atravessar situação econômica crítica, havendo demonstrações públicas e inequívocas de que é incapaz de honrar com suas obrigações perante os consumidores devido às recorrentes más gestões da empresa que ensejaram diversos cancelamentos unilaterais de pacotes contratados sem que houvesse o respectivo reembolso.

Asseveram ainda os agravantes que a empresa ré acumula mais de 101.697 novas reclamações no site "Reclame Aqui" sobre atrasos nos reembolsos em razão de cancelamentos de pacotes de viagens.

Desse modo, a fim de resguardar o direito perseguido em futura pretensão executiva, pugnam pelo provimento do recurso para que seja autorizado o arresto cautelar, conforme disposto no art. 301 do Código de Processo Civil.

Em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, dispensa-se a intimação da parte agravada.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, observando-se que os recorrentes são beneficiários da gratuidade processual, dispensados do recolhimento do valor do preparo recursal.

No mais, em que pesem os argumentos apresentados, o reclamo dos recorrentes não merece prosperar.

É sabido que arresto de bens e ativos é medida excepcional, devendo ser autorizado em situações específicas nos termos do art. 830 (arresto executivo) ou mesmo no caso do art. 301 (arresto cautelar), ambos do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Nesse sentido, mister destacar a distinção entre arresto cautelar e executivo, nas palavras do Ministro Luiz Fux:

"Esse arresto inserido na cadeia de atos da execução (denominado arresto executivo), tem inequívoca função cautelar, porquanto visa a resguardar, em caráter eventual, uma determinada massa de bens necessária à atividade executiva, muito embora o devedor possa substituí-los por outros indicados à penhora. Entretanto, difere esse arresto daquele outro referido no art. 301 do CPC/2015, denominado arresto cautelar, na medida em que este pressupõe periculum mora, ao passo que o arresto executivo do art. 830 do CPC/2015 é adiantamento de penhora, pelo fato objetivo de o oficial ter encontrado bens penhoráveis à míngua da localização do devedor" ("Curso de Direito Processual Civil", Ed. Forense, 5ª ed., 2022, p. 761).

Por sua vez, ensina o Professor Humberto Theodoro

Júnior:

"O direito de obter arresto não nasce para o credor de sua simples posição de titular de uma obrigação de dinheiro. Hão de ser atendidos requisitos gerais das medidas cautelares e, ainda, requisitos particulares da medida, que, in casu, é uma providência preventiva específica. Segundo o art. 814, são requisitos essenciais para o deferimento do arresto: I prova literal de dívida líquida e certa; e II prova documental ou justificação de algum dos casos de perigo de dano jurídico mencionados no art. 813. Tais requisitos correspondem respectivamente, ao pressupostos genéricos da tutela cautelar, que são o fumus boni iuris (nº I) e o periculum in mora (nº II), os quais são individualizados de maneira a amoldar-se às particularidades da medida específica que é o arresto. Para que se torne viável, portanto, o arresto, mister se faz que os dois requisitos do art. 814 se achem provados cumulativamente. (...) A segunda exigência reporta-se ao termo de dano (periculum in mora): são as causae arresti, isto é, os fatos que autorizam admitir o fundado temor de que a garantia da futura execução pode desaparecer, frustrando-se a eficácia e utilidade. Como se vê, o arresto, na sistemática processual, não é uma faculdade arbitrária do credor, é medida excepcional, condicionada a pressupostos legalmente determinados. Para o art. 813 são situações perigosas autorizadoras do arresto (...). Em conclusão: os permissivos legais do arresto podem ser resumidos no fundado receio de fuga ou insolvência do devedor, de ocultação ou dilapidação de bens ou de outro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

artifício tendente a fraudar a execução e nos casos expressos em lei". (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 43ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 562, item nº 1.055 e p.562, item nº 1.057.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que a pretensão dos agravantes possui natureza cautelar e não preenche os requisitos autorizadores para a concessão do arresto pretendido.

Isso porque não se vislumbra na espécie a alegada probabilidade do direito, considerando que a ação de origem se trata de processo de conhecimento, em que o direito à restituição dos valores dispendidos e eventual existência de dano moral estão em discussão e dependem de dilação probatória, revestindo-se a questão suscitada, por ora, apenas em expectativa de direito.

Em outras palavras, não há nos autos pronunciamento judicial transitado em julgado favorável às pretensões dos agravantes.

Assim, inexistente título executivo líquido, certo e exigível a justificar a medida constritiva requerida.

Nesse sentido já se pronunciou este Tribunal de Justiça paulista:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Venda de pacote de viagens. Hurb. Decisão que indeferiu arresto cautelar. Alegação genérica de que a empresa pode entrar com pedido de recuperação judicial ou falir que não autoriza o arresto cautelar. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2305580-98.2023.8.26.0000 – Relator: Des. João Baptista Galhardo Júnior – Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado – Publicado em 28.02.2024);

Agravo de Instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais c/c pedido de arresto cautelar. Decisão que indeferiu o pedido de arresto. Inconformismo. Requisitos de cautelaridade. Não preenchimento. Inteligência dos arts. 300 e 301 do CPC. Crédito perseguido que ainda não se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade. Decisão mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação. (Agravo de Instrumento nº 2146808-03.2024.8.26.0000 – Relator: Des. Hélio Nogueira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

— Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado —
Publicado em 28.06.2024).

Ademais, tampouco se vislumbra na hipótese o perigo de dano aduzido, uma vez que não há elementos nos autos capazes de inferir que a empresa executada esteja alienando ou ocultando seu patrimônio com objetivo de se livrar de suas obrigações perante seus credores ou consumidores, ou mesmo que esteja em estado pré-falimentar.

Assim, ausentes os requisitos dos artigos 300 e 301, ambos do Código de Processo Civil, é caso de indeferimento do pedido de arresto cautelar requerido pelos agravantes.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica